



XL Insurance
International
Financial Lines

Condições Especiais e Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil

PERÍODO DE COBERTURA

0,00 horas do dia 01 de janeiro de 2021-
0,00 horas do dia 01 de janeiro de 2022

**TOMADOR DO SEGURO
ORDEM DOS ADVOGADOS**

Apólice N°:
ES00013615EO21A

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL

CONDIÇÕES PARTICULARES

1. TOMADOR DO SEGURO

ORDEM DOS ADVOGADOS

Sede: Largo de São Domingos, 14, 1.º
1169-060, Lisboa

2. SEGURADOR

XL INSURANCE COMPANY SE, Sucursal en España

Sede: Plaza de la Lealtad, 2ª
planta
28014, Madrid

3. CORRETOR

AON PORTUGAL – CORRETORES DE SEGUROS, S.A.

Sede: Av. da Liberdade, n.º249, 2.º
1250-143 Lisboa

4. SEGURADOS

- Tomador do seguro: Ordem dos Advogados;
- Membros dos seguintes órgãos da Ordem dos Advogados: Bastonário(a), presidente do Conselho Superior, Membros do Conselho Geral, Membros do Conselho Superior, Membros do Conselho Fiscal.
- Presidentes dos Conselhos Regionais e Membros dos Conselhos Regionais da Ordem dos Advogados;
- Presidentes dos Conselhos de Deontologia e Membros dos Conselhos de Deontologia da Ordem dos Advogados;
- Órgãos do tomador do seguro, elencados no Estatuto da Ordem dos Advogados;
- Secretários Gerais, Assessores, Trabalhadores e outros Colaboradores ao Serviço da Ordem dos Advogados;
- Advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados que exerçam a atividade em prática individual ou societária, por dolo, erro, omissão ou negligência profissional;
- Escritórios de Advogados constituídos como Sociedade Civil (independentemente da forma jurídica adotada) por dolo, erro, omissão ou negligência profissional, praticados por advogados segurados que consubstanciem uma relação de dependência com o mesmo;

ORDEM DOS ADVOGADOS
APÓLICE Nº: ES00013615EO21A

- Advogados Estagiários, empregados forenses e pessoal administrativo dependentes do advogado segurado ou de sociedade de advogados, desde que não sejam associados e tenham realizado a atividade objeto de reclamação sob a supervisão do advogado segurado;
- Advogados e seus sucessores, em caso de falecimento, invalidez permanente total, e enquanto a apólice estiver em vigor;
- Advogados após suspensão ou cancelamento da inscrição, enquanto estiver em vigor o contrato de seguro.

Os advogados segurados consideram-se, para os devidos efeitos, terceiros entre si.

5. ATIVIDADE SEGURA

Exercício da advocacia, conforme regulado no Estatuto da Ordem dos Advogados.

A presente apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional é celebrada nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 104º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Está igualmente garantida a atividade desenvolvida pela Ordem dos Advogados e seus Órgãos de Representação.

6. RISCOS COBERTOS E LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO GARANTIDOS

A- Responsabilidade Civil Profissional dos Advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados em prática individual ou societária

- **Responsabilidade Civil Profissional decorrente do exercício da advocacia, com um limite de 150.000,00 € por sinistro (sem limite por anuidade) e sem prejuízo da cumulação com os valores de gastos de defesa, fianças civis e penais.**

O segurador garante a responsabilidade decorrente de reclamações apresentadas contra Sociedades e Escritórios de Advogados (independentemente da forma jurídica adotada) sempre que resultem de dolo, erro, omissão ou negligência profissional praticado por advogado segurado, quando este se encontrar inserido no escritório por qualquer das formas permitidas por lei.

- **Danos a Registos e Documentos, com um limite de 150.000,00 € por sinistro/segurado por ano.**
- **Gastos de defesa, fianças civis e penais.**

- Cláusula de limitação de Gastos: Através desta cláusula garante-se que qualquer dedução por custos judiciais, gastos de defesa do segurado e constituição de fianças que possa resultar de uma reclamação que tivesse lugar em Portugal, Espanha e Andorra se encontra limitada ao valor máximo de 50% (cinquenta por cento) do limite de indemnização contratado.

B- Responsabilidade Civil da Ordem dos Advogados e seus Órgãos de Representação

- **Responsabilidade Civil Profissional da Ordem dos Advogados, Órgãos do tomador do seguro e titulares e membros dos órgãos elencados no Estatuto da Ordem dos Advogados e, secretários gerais, assessores, e demais trabalhadores e colaboradores ao serviço da Ordem dos Advogados. Limite de indemnização: 3.000.000,00 € por sinistro.**
- **Danos a Registos e Documentos, com um limite de 180.300,00 € por sinistro.**
- **Responsabilidade Civil de Exploração do Tomador do Seguro, com um limite de 1.500.000,00 € por sinistro/ano, conforme cláusula anexa.**
- **Responsabilidade Civil Patronal do Tomador do Seguro, com um limite de 150.000,00 € por sinistro e o limite máximo de 1.500.000,00 € por sinistro/ano, conforme cláusula anexa.**
- **Gastos de defesa, fianças civis e penais.**

7. ÂMBITO TEMPORAL

O segurador assume a cobertura da responsabilidade do segurado por todos os sinistros reclamados pela primeira vez contra o segurado ou contra o tomador do seguro ocorridos na vigência das apólices anteriores, desde que participados após o início da vigência da presente apólice, sempre e quando as reclamações tenham fundamento em dolo, erro, omissão ou negligência profissional, coberta pela presente apólice, e mesmo ainda, que tenham sido cometidos pelo segurado antes da data de efeito da entrada em vigor da presente apólice, e sem qualquer limitação temporal da retroatividade.

Pelo contrário, uma vez rescindida ou vencida e não renovada a presente apólice, o segurador não será obrigado a assumir qualquer sinistro cuja reclamação seja apresentada após a data da rescisão ou término do contrato, sem prejuízo sempre de norma ou princípio mais favoráveis da legislação portuguesa reguladora do contrato de seguro e da atividade seguradora.

Para os fins supra indicados, entende-se por reclamação a primeira das seguintes comunicações:

- a) Notificação oficial por parte do sinistrado, do tomador do seguro ou do segurado, ao segurador, da intenção de reclamar ou de interposição de qualquer ação perante os tribunais;
- b) Notificação oficial do tomador do seguro ou do segurado, ao segurador, de uma reclamação administrativa ou investigação oficial, com origem ou fundamento em dolo, erro, omissão ou negligência profissional, que haja produzido um dano indemnizável à luz da apólice;
- c) Por outra via, entende-se por reclamação, qualquer facto ou circunstância concreta, conhecida "*prima facie*" pelo tomador do seguro ou segurado, da qual resulte notificação oficial ao segurador, que possa razoavelmente determinar ulterior formulação de um pedido de ressarcimento ou acionar as coberturas da apólice.

8. ÂMBITO TERRITORIAL

Todo o Mundo, excluindo EUA, Canadá e Territórios sob a sua jurisdição.

9. SANÇÕES / RESTRIÇÕES

Em caso algum a Seguradora proporcionará cobertura a uma reclamação, será responsável por alguma indemnização ou por garantir qualquer pagamento sobre a mesma, no caso em que esta cobertura possa expor a referida Seguradora a qualquer sanção, proibição ou restrição, derivada de resoluções das Nações Unidas, ou de sanções económicas, leis ou recomendações da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América.

10. FRANQUIA

Estabelece-se uma franquia de 5.000,00 € por sinistro, não oponível a terceiros lesados.

11. PERÍODO DE COBERTURA

Renovável de forma automática, por períodos de 12 meses até um máximo de 24 meses adicionais (01.01.2022 a 01.01.2023, 01.01.2023 a 01.01.2024), com base nas seguintes condições económicas pre- estabelecidas da seguinte forma:

12. CONDIÇÕES ECONÓMICAS DO SEGURO

13. CLÁUSULAS PARTICULARES APLICÁVEIS

- 13.1. Cláusula de Limitação de Segurados Atuando ao Abrigo de Sociedade de Advogados
- 13.2. Cláusula de Cobertura de Escritórios
- 13.3. Livre Escolha de Advogados
- 13.4. Arbitragem

13.1. CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO DE SEGURADOS ATUANDO AO ABRIGO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. **Nos casos em que a atividade profissional dos segurados seja desenvolvida ao abrigo de uma Sociedade de Advogados, fica entendido que a cobertura providenciada pela presente apólice, sem prejuízo dos respetivos limites de indemnização, funcionará apenas na falta ou insuficiência de apólice de Responsabilidade Civil Profissional que garanta a dita Sociedade de Advogados, entendendo-se esta última como celebrada em primeiro.**
2. Supondo que a apólice ou apólices de cobertura análoga subscritas pelas Sociedade de Advogados contenham uma previsão respeitante à concorrência de seguros em termos idênticos à presente, entende-se então que esta apólice atuará em concorrência com as mesmas, cada uma respondendo proporcionalmente aos limites garantidos.
3. Se pelas disposições legais aplicáveis e de acordo com as definições da apólice da Sociedade de Advogados, estiver consagrado o direito de regresso sobre os causadores da reclamação, então, enquanto segurados sob a presente apólice e sem prejuízo das respetivas condições e limites, esta será competente para cobrir as indemnizações que possam ser requeridas.

13.2. CLÁUSULA DE COBERTURA DE ESCRITÓRIOS

A cobertura é extensível aos escritórios de advogados constituídos como Sociedade Civil, sempre e quando a reclamação tenha origem em dolo, erro, omissão ou negligência profissional cometida por um advogado segurado que tenha uma relação de qualquer tipo com o referido escritório, seja uma relação laboral (trabalho por conta de outrem) e/ou de prestação de serviços (regime de profissão liberal).

13.3. LIVRE ESCOLHA DE ADVOGADOS

Caso o segurado prefira designar advogados distintos daqueles que foram proporcionados pelo segurador, **este creditará os honorários dos mesmos até um limite por sinistro máximo de 30.000,00 € (aplicação das regras estabelecidas nos Estatutos da Ordem dos Advogados em matéria de honorários) mas apenas quando a quantia reclamada no processo judicial seja igual ou superior a 60.000,00 €. O segurado estará obrigado a comunicar ao segurador os dados profissionais do advogado livremente escolhido, o qual, conjuntamente com o segurado, deverá manter informado, por escrito, o segurador**

**ORDEM DOS ADVOGADOS
APÓLICE N°: ES00013615EO21A**

de tudo o que aconteça no processo judicial.

13.4. ARBITRAGEM

Qualquer questão emergente do presente contrato de seguro de grupo, insuscetível de resolução pelo Conselho Consultivo de Sinistros, poderá ser submetida a um Tribunal Arbitral, o qual será composto por três árbitros, a designar: um pelo segurador, outro pelo segurado e um terceiro a designar pelos dois anteriores.

DocuSigned by:
Antonio Pinar
C5EB1C4CE20C481..

XL Insurance Company SE.
Sucursal em Espanha
Representada pela XLCatlin Services SE

O Tomador del Seguro

Informação relativa a privacidade e ao tratamento leal de dados pessoais

A presente informação descreve a forma como a XL Insurance Company SE, Catlin Underwriting Agencies Limited (em nome dos membros subscritores dos Lloyd's Syndicates 2003, 3002, 2088 e Lloyd's Insurance Company SA) e a XL Catlin Insurance Company UK Limited (em conjunto, "nós" ou a "Seguradora") recolhem e utilizam os dados pessoais dos segurados, tomadores dos seguros, beneficiários, sinistrados e outros terceiros (o "titular dos dados") quando prestamos os nossos serviços de seguros e resseguros.

Os dados que nos são fornecidos, em conjunto com informações médicas ou quaisquer outros dados obtidos junto do titular dos dados ou de quaisquer terceiros sobre os titulares dos dados no âmbito da presente apólice, serão utilizados pela Seguradora para as finalidades de avaliação do pedido do titular dos dados, para a celebração do contrato de seguro (o que inclui o processo de subscrição, gestão, regularização de sinistros, análises relevantes para os seguros, recuperação e gestão das preocupações do cliente) e prevenção e deteção de fraude. A Seguradora pode estar obrigada por lei a recolher determinados dados pessoais acerca do titular dos dados, ou em consequência de qualquer relação contratual com o mesmo. A falta de fornecimento desta informação poderá impedir ou atrasar o cumprimento destas obrigações.

Os dados serão partilhadas pela Seguradora para essas finalidades com empresas do grupo e seguradoras, resseguradoras, intermediários de seguros e prestadores de serviços terceiros. Essas partes podem tornar-se responsáveis pelo tratamento relativamente aos dados pessoais. Tendo em conta que a Seguradora opera uma atividade empresarial global, poderá transferir os dados pessoais para fora do Espaço Económico Europeu, para estas finalidades.

Ao titular dos dados são reconhecidos determinados direitos relativamente aos seus dados pessoais, de acordo com a legislação local aplicável. Estes direitos incluem o direito a solicitar o acesso, retificação, eliminação, restrição, oposição e portabilidade dos seus dados pessoais num formato eletrónico utilizável e a transmiti-los a um terceiro (direito à portabilidade).

Se tiver dúvidas ou preocupações sobre a forma como os seus dados pessoais foram utilizados, o titular dos dados poderá entrar em contacto com a Seguradora através do seguinte endereço de e-mail: compliance@axaxl.com.

A Seguradora encontra-se empenhada em trabalhar com o titular dos dados para obter uma resolução justa de qualquer reclamação ou queixa sobre a sua privacidade. Se, no entanto, o titular dos dados considerar que a Seguradora não consegue dar uma resposta adequada à sua reclamação ou queixa, tem o direito de apresentar uma reclamação à Autoridade de Controlo competente.

Para obter mais informações sobre a forma como a Seguradora efetua o tratamento dos seus dados pessoais, o titular dos dados poderá consultar a Informação relativa a privacidade e ao tratamento leal de dados pessoais completa, disponível em: <https://axaxl.com/privacy-and-cookies>.

Corretores, Intermediários, Parceiros, Empregadores e outros Terceiros

Se fornecer dados sobre um terceiro, a Seguradora tratará os dados pessoais dessa pessoa em conformidade com o indicado supra. O titular dos dados deverá fornecer à pessoa em causa a presente informação e pedir-lhe que a leia, uma vez que a informação descreve a forma como a Seguradora recolhe, utiliza, partilha e protege os dados pessoais quando presta os serviços no âmbito da área seguradora e resseguradora.

Madrid, a 23 de março de 2021.

DocuSigned by:
Antonio Pinar
C5EB1C4CE26C481...

XL Insurance Company SE.
Sucursal em Espanha
Representada pela XLCatlin Services SE

O Tomador del Seguro

CONDIÇÕES ESPECIAIS DA APÓLICE

CONDIÇÃO ESPECIAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL

ARTIGO PRELIMINAR

1. Entre a **XL INSURANCE SE, Sucursal en España.**, adiante designada por segurador, e o **TOMADOR DO SEGURO** mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice.
2. **Esta apólice tem por objeto dar satisfação às reclamações de terceiros, com base em dolo, erro, omissão ou negligência, cometidos antes da data de efeito da presente apólice ou durante o período de seguro. A retroatividade dos efeitos desta apólice é a expressamente definida nas Condições Particulares.**
3. **Sendo a apólice especificamente destinada a um coletivo de segurados representados por um único tomador do seguro, considera-se como um único contrato e não como múltiplos contratos de seguro, ou uma série de contratos individuais de seguro com cada segurado.**
4. A presente Apólice é redigida em Português e fica sujeita à aplicação da Lei Portuguesa.

ARTIGO 1.º DEFINIÇÕES

Algumas expressões frequentemente referidas neste contrato têm significados precisos que a seguir se definem para garantir a transparência contratual:

1. **Segurador:** Entidade identificada nas Condições Particulares da apólice que, mediante a cobrança de um prémio, assume a cobertura dos riscos garantidos por este contrato em conformidade com as condições da apólice.
2. **Tomador do Seguro:** A pessoa singular ou coletiva identificada nas Condições Particulares que contrata esta apólice com o segurador, a quem correspondem todas as obrigações e direitos emergentes do contrato de seguro, exceto os expressamente atribuídos ao segurado.
3. **Segurado:** A pessoa singular ou coletiva no interesse da qual o contrato é celebrado e cuja Responsabilidade Civil se garante, de acordo com as Condições Particulares da presente apólice.

Segurado Ativo: Advogados identificados nas Condições Particulares da presente apólice.

Segurado Inativo: Cada advogado identificado nas Condições Particulares que, sendo titular de Cédula Profissional emitida pela Ordem, se afaste do exercício efetivo da atividade em consequência de suspensão, cancelamento da inscrição ou passagem à reforma sem autorização para advogar.

4. **Apólice:** É o documento contratual que contém as Condições Gerais, Especiais e Particulares reguladoras do seguro; é considerado que dela fazem parte integrante os demais documentos utilizados para a respectiva subscrição, nomeadamente a proposta de seguro.
5. **Prémio Comercial:** É a designação do preço do seguro, ao qual se adicionarão as despesas administrativas e os impostos determinados pela Lei.
6. **Período de Seguro:** Significa o período compreendido entre a data de início e a de vencimento da presente apólice especificadas nas Condições Particulares, ou entre a data de início e a de rescisão, resolução ou extinção efetiva do contrato de seguro, se forem anteriores à de vencimento.
7. **Período de Descoberto:** É o período seguinte ao termo do período de seguro, expresso nas Condições Particulares, e durante o qual a apólice continuará a ser competente para dar cobertura a reclamações contra o segurado nos termos estabelecidos no presente contrato.
8. **Data Retroativa:** Data a partir da qual o dolo, erro, omissão ou negligência cometidos pelo segurado são abrangíveis por esta apólice, caso venha a ocorrer reclamação durante o período de seguro.

Para efeitos da presente apólice, o período de retroatividade é ilimitado, de acordo com as Condições Particulares.

9. **Erro ou Falta Profissional:** Dolo, erro, omissão ou negligência, cometidos no exercício da atividade profissional descrita nas Condições Particulares.

10. Danos

Materiais: Destruição ou danos causados a quaisquer bens tangíveis.

Corporais: Morte, incapacidade, doença, lesões mentais ou físicas causados a pessoas físicas.

Prejuízos Consequenciais: As perdas económicas que são consequência direta dos danos pessoais ou materiais sofridos pelo(s) reclamante(s).

Prejuízos Financeiros Puros: A perda económica que não tem como causa direta um dano material ou corporal sofrido pelo reclamante da dita perda.

11. Terceiro: Qualquer pessoa singular ou coletiva, distinta de:

- a) **O tomador do seguro e o segurado;**
- b) **Seus cônjuges, ascendentes e descendentes e bem assim as pessoas que vivam habitualmente no domicílio do segurado;**
- c) **Os sócios, quadros diretivos, empregados forenses, advogados estagiários e quaisquer pessoas que, de facto ou de direito, dependam do tomador do seguro ou do segurado, enquanto atuem no âmbito da dita dependência.**

12. Reclamação: Qualquer procedimento judicial ou administrativo iniciado contra qualquer segurado, ou contra o segurador, quer por exercício de ação direta, quer por exercício de direito de regresso, como suposto responsável de um dano abrangido pelas coberturas da apólice;

Toda a comunicação de qualquer facto ou circunstância concreta conhecida por primeira vez pelo segurado e notificada oficiosamente por este ao segurador, de que possa:

- i) Derivar eventual responsabilidade abrangida pela apólice;
- ii) Determinar a ulterior formulação de uma petição de ressarcimento, ou
- iii) Fazer funcionar as coberturas da apólice.

Todas as reclamações resultantes de uma mesma causa, independentemente do número de reclamantes ou reclamações formuladas, serão consideradas como uma só.

13. Gastos de Defesa: Quaisquer honorários, custos e gastos legais, com procedimentos de qualquer índole, destinados à defesa do segurado, perante uma reclamação, abrangida por esta apólice.

14. Sinistro: Qualquer ocorrência que implique para o segurador a obrigação de indemnizar em consequência de uma reclamação abrangida pela presente apólice.

15. Franquia: Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do segurado e cujo montante está estipulado nas Condições Particulares.

A franquia será aplicável a cada reclamação e para todo tipo de danos e gastos, não sendo, porém, oponível a terceiros lesados.

16. Limites de Indemnização por Sinistro: Valores indicados nas Condições Particulares que representam, para os vários casos definidos na apólice, os montantes máximos até aos quais o segurador tem a obrigação de indemnizar um sinistro ou conjunto de sinistros na mesma anuidade.

ARTIGO 2.º
OBJETO DO SEGURO

1. **Mediante pagamento do prémio, e sujeito aos termos e condições da apólice, a presente apólice tem por objetivo garantir ao segurado a cobertura da sua responsabilidade económica emergente de qualquer reclamação de Responsabilidade Civil de acordo com a legislação vigente, que seja formulada contra o segurado, durante o período de seguro, pelos prejuízos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, por dolo, erro, omissão ou negligência, cometido(a) pelo segurado ou por pessoal pelo qual ele deva legalmente responder no desempenho da atividade profissional ou no exercício de funções nos Órgãos da Ordem dos Advogados.**

2. Para além disto, ficam garantidas as seguintes coberturas:

Gastos de Defesa: O pagamento, **nos termos e condições da presente apólice**, dos honorários, custas e gastos efetuados com a defesa jurídica do segurado, em procedimentos de qualquer índole.

Também fica incluído, **dentro dos termos e condições da presente apólice**, o pagamento dos honorários, custas e gastos do reclamante a que seja condenado o segurado.

Fianças:

- **Civis:** A prestação de fianças judiciais que possam ser exigidas pelos Juízes ou Tribunais ao segurado ou ao segurador para atender à eventual responsabilidade civil do segurado **como consequência de uma reclamação indemnizável ao abrigo da presente apólice.**
- **Penais:** A constituição das fianças que exijam os Juízes ou Tribunais ao segurado para declarar a sua liberdade provisória ou caução para aguardar julgamento em liberdade em qualquer procedimento penal, **como consequência de uma reclamação, abrangida pela presente apólice.**
- **Danos a Documentos e Dados:** O pagamento, até ao sublimite indicado nas **Condições Particulares da apólice (que nunca será inferior ao limite mínimo legalmente estabelecido em cada momento)**, dos gastos ocasionados pela **reparação, renovação ou reconstrução dos arquivos, certidões, recibos, faturas, testamentos, contratos, escrituras, atas, depoimentos ou quaisquer outros documentos ou informações magnéticas propriedade do Cliente que, tendo sido confiados para o desenvolvimento dos serviços profissionais contratados, tenham sido danificados ou perdidos por causa imputável ao segurado ou aos seus colaboradores.**

ARTIGO 3.º
EXCLUSÕES

Ficam, expressamente excluídas da cobertura da presente apólice, as reclamações:

- a) Por qualquer facto ou circunstância já anteriormente conhecido(a) do segurado, à data de início do período de seguro, e que já tenha gerado, ou possa razoavelmente vir a gerar, reclamação;
- b) Por impostos, multas, penalizações ou outros danos não compensatórios, bem como as consequências do seu não pagamento, quando referentes ao próprio segurado ou ao pessoal pelo qual deva legalmente responder;
- c) Por responsabilidade que o segurado tenha aceite por convénio ou contratos que excedam a que lhe seria legalmente imputável e que não procederiam se não existissem tais convénios ou contratos;
- d) Por responsabilidade derivada da condição do segurado como patrão ou empregador, por danos corporais sofridos em acidente de trabalho do pessoal empregado ou contratado, bem como os danos a seus bens materiais;
- e) Por responsabilidade derivada da propriedade, uso, ocupação, arrendamento ou aluguer de qualquer bem móvel e/ou imóvel pelo ou em nome do segurado;
- f) Pela responsabilidade decorrente do fabrico, elaboração, alteração, reparação, fornecimento, manutenção ou tratamento de quaisquer bens ou produtos vendidos, fornecidos ou distribuídos pelo segurado;
- g) Derivadas da infração de direitos de autor, patente ou marca registada, ou qualquer direito de propriedade intelectual, bem como injúrias, calúnias, atentado à honra, intimidade ou imagem pessoal, danos morais, desde que tais atos sejam praticados fora do âmbito do exercício da atividade profissional do segurado;
- h) Derivada de danos causados por contaminação ou por qualquer perturbação do estado natural do ar, das águas terrestres, do solo e subsolo e, em geral, que prejudiquem o meio ambiente;
- i) Ocasionadas como consequência de guerra declarada ou não, invasão, atos inimigos estrangeiros, hostilidades, guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, poder militar ou usurpação, confiscação, nacionalização ou requisição ou destruição de propriedades por, ou sob as ordens de qualquer governo ou autoridade pública;
- j) Fenómenos da natureza / causas de força maior;
- k) Derivadas de danos produzidos por fusão ou fissão nuclear, radiação e contaminação radioativa ou química;
- l) Por faltas em caixa, erros em pagamentos ou infidelidade das pessoas sob o controlo ou vigilância do tomador do seguro ou segurado, salvo se tais factos forem praticados relativamente a bens do cliente entregues ao segurado, diretamente ou por interposta pessoa, e/ou, à sua guarda, ou que este deva praticar no âmbito e exercício de mandato forense ou de qualquer outro ato próprio da sua atividade profissional, ainda que através de empregado ou colaborador;

- m) Perda ou extravio de dinheiro, cheques, pagamentos, letras, meios pecuniários e em geral valores e efeitos ao portador ou à ordem, salvo se tais factos forem praticados relativamente a bens do cliente entregues ao segurado, diretamente ou por interposta pessoa, e/ou, à sua guarda, ou que este deva praticar no âmbito e exercício de mandato forense ou de qualquer outro ato próprio da sua atividade profissional, ainda que através de empregado ou colaborador;**
- n) Por responsabilidade que deva ser objeto de cobertura de um seguro de subscrição obrigatória nos termos da Lei, outra que não a específica da atividade de Advogado;**
- o) Que sejam consequência direta ou indireta de qualquer intromissão nos sistemas informáticos próprios ou de terceiros por parte de pessoas não autorizadas, bem como as consequentes da infeção de "vírus informáticos", ficando por tanto excluída qualquer reclamação por perda de informações, aplicações informáticas, programas ou dados neles contidos. A presente exceção não se aplica, no entanto, a danos por que sejam responsáveis os Segurados, nos termos gerais de Direito, desde que produzidos no estrito exercício da atividade profissional segura;**
- p) Consequentes da intervenção em operações financeiras de qualquer tipo, de títulos ou créditos, mediação ou representação em negócios pecuniários, créditos, imobiliários ou similares, ou derivadas de depreciações ou menos valias dos investimentos realizados como consequência da própria evolução e funcionamento natural do mercado de valores, bem como frustração das expectativas do rendimento dos investimentos, ainda que tenham sido expressamente garantidas, exceto quando tais danos se devam a incumprimento dos deveres profissionais do segurado ou do pessoal por quem deva legalmente responder, quando no estrito exercício da atividade profissional segura;**
- q) Derivadas da atividade do segurado como Administrador, Quadro Diretivo, Conselheiro ou Executivo de Empresas Privadas, Associações, Clubes ou qualquer outra Entidade, e bem assim as consequentes de Assessoria Fiscal e Administração de Propriedades, Agente ou Procurador de Negócios e Gestor Administrativo, salvo se tais atividades forem exercidas no estrito cumprimento de mandato forense ou consultoria jurídica;**
- r) Reclamações direta ou indiretamente ocasionadas por, consequentes de, ou de qualquer forma relacionadas com atos de terrorismo (incluindo qualquer dano ou responsabilidade causado por fogo, saque ou roubo que se enquadrem naquele âmbito).
Ficam entendidos pelo termo "terrorismo" quaisquer atos de força e/ou violência:**
 - i) realizados com fins políticos, religiosos ou ideológicos; e/ou**
 - ii) destinados a derrubar ou influenciar um governo de facto ou de direito; e/ou**
 - iii) com o fim de causar medo ou pânico na população ou a parte desta, praticados por qualquer pessoa ou pessoas atuando individualmente, ou por ordem de, ou em ligação com, qualquer tipo de organização.**
- s) Derivadas, ou como consequência, de o tomador de seguro não ter subscrito apólices de seguro, tê-las deixado caducar, ou de não o ter feito nas condições devidas.**

ARTIGO 4.º

DELIMITAÇÃO TEMPORAL

É expressamente aceite pelo tomador do seguro e pelos segurados que a presente apólice será competente exclusivamente para as reclamações que sejam apresentadas pela primeira vez no âmbito da presente apólice:

- a) Contra o segurado e notificadas ao segurador, ou**
- b) Contra o segurador em exercício de ação direta;**
- c) Durante o período de seguro, ou durante o período de descoberto, com fundamento em dolo, erro, omissão ou negligência profissional cometidos pelo segurado, após a data retroativa.**

ARTIGO 5.º

PERÍODO DE DESCOBERTO

- 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 139.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril:**
- 2. Se a renovação anual desta apólice não se realizar por iniciativa do segurador, durante o período de 12 meses seguintes à data de vencimento do período de seguro, a presente apólice continuará a produzir os seus efeitos, mas exclusivamente no que respeita a dolo, erro, omissão ou negligência cometidos em data anterior à data de vencimento do período de seguro.**
- 3. A oferta de renovação por parte do segurador em condições diferentes das antes vigentes nesta apólice, não constituirá motivo de não renovação por iniciativa do segurador.**
- 4. Se o tomador do seguro recusar renovar esta apólice, e se por escrito solicitar ao segurador, dentro dos 30 dias seguintes ao vencimento do período de seguro, terá o direito de contratar um período de descoberto de 12 meses seguintes à data do vencimento, mediante o pagamento de 25% do prémio correspondente à última anuidade, mas exclusivamente respeitante a dolo, erro, omissão ou negligência cometidos antes da data de vencimento do período de seguro, e, se for aplicável, posteriormente à data retroativa indicada nas Condições Particulares.**
- 5. O período de descoberto é sempre considerado parte da última anuidade de seguro, pelo que em nenhum caso se ultrapassará o Limite de Indemnização Agregado Anual definido nas Condições Particulares.**
- 6. Não obstante o estabelecido nos parágrafos anteriores, o período de descoberto não poderá ser contratado ou será nulo, se:**
 - i) Durante o dito período, a presente apólice se renove e/ou seja substituída por outra que abranja o mesmo risco coberto por esta;**

- ii) Ocorrer o cancelamento ou resolução do contrato por falta de pagamento do prémio ou por qualquer outro motivo contemplado legalmente.

ARTIGO 6.º

DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA E JURISDIÇÃO

1. A delimitação geográfica desta apólice estende-se às atividades profissionais realizadas na União Europeia, salvo se for acordada uma delimitação geográfica diferente nas Condições Particulares.
2. Iguamente no respeitante à jurisdição, esta é limitada a reclamações que sejam interpostas, e às correspondentes sentenças ou resoluções executadas, no âmbito dos Tribunais de qualquer Estado Membro da União Europeia, salvo se for acordada uma jurisdição diferente nas Condições Particulares.

ARTIGO 7.º

LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO E FRANQUIAS

Os limites e condições das indemnizações e franquias são os constantes das Condições Particulares, não sendo, em caso de sinistro, a franquia oponível a terceiros lesados.

ARTIGO 8.º

CONDIÇÕES APLICÁVEIS ÀS RECLAMAÇÕES

1. Notificação de Reclamações ou Incidências: O tomador do seguro ou o segurado deverão, como condição precedente às obrigações do segurador sob esta apólice, comunicar ao segurador tão cedo quanto seja possível:
 - a) Qualquer reclamação contra qualquer segurado, baseada nas coberturas desta apólice;
 - b) Qualquer intenção de exigir responsabilidade a qualquer segurado, baseada nas coberturas desta apólice;
 - c) Qualquer circunstância ou incidente concreto conhecida(o) pelo segurado e que razoavelmente possa esperar-se que venha a resultar em eventual responsabilidade abrangida pela apólice, ou determinar a ulterior formulação de uma petição de ressarcimento ou acionar as coberturas da apólice.
2. As reclamações que tenham sua origem, direta ou indiretamente, em qualquer comunicação nos termos das alíneas b) e c) anteriores, são consideradas como notificadas durante o período de seguro que decorria à data daquelas comunicações.

- 3. O segurado deverá facultar ao segurador todas as informações sobre as circunstâncias da reclamação. O não cumprimento desta obrigação, com dolo ou culpa grave, permitirá ao segurador declinar o sinistro.**
- 4. Concorrência de Seguros:**
 - 4.1. Se para qualquer reclamação o Segurado estiver protegido por cobertura sob qualquer outra apólice de análoga cobertura, a responsabilidade do Segurador pela presente apólice funcionará, sem prejuízo dos seus Limites de Indemnização e do seu âmbito de cobertura, apenas em excesso das garantias providenciadas por essa outra apólice, que se considerará celebrada anteriormente.**
 - 4.2. Supondo que a dita outra apólice ou apólices de cobertura análoga contenham uma previsão respeitante à concorrência de seguros nos mesmos termos que a presente, entende-se então que esta apólice atuará em concorrência com as mesmas, cada uma respondendo proporcionalmente aos limites garantidos.**
- 5. Defesa Jurídica do Segurado:** A menos que caso a caso se acorde de outra forma, o segurador assumirá a direção jurídica de qualquer reclamação abrangida por esta apólice e atuará com total discricção na direção de qualquer negociação ou procedimento na liquidação respetiva.
- 6.** O segurador designará os advogados e procuradores que defenderão e representarão o segurado nas atuações judiciais que se lhe seguirem em reclamação de responsabilidade civil coberta por esta apólice, mesmo quando as ditas reclamações se venham a revelar infundadas.
- 7. O segurado deverá prestar a colaboração necessária à dita defesa, comprometendo-se a outorgar poderes gerais para diligências forenses, bem como prestar a sua assistência pessoal aos atos necessários.**
- 8. Se por falta desta colaboração se prejudicarem ou diminuírem as possibilidades de defesa do sinistro, o segurador poderá reclamar do segurado perdas e danos em proporção à culpa do segurado e ao prejuízo sofrido.**
- 9.** Não obstante o disposto anteriormente, quando o reclamante esteja também segurado no mesmo segurador, ou exista algum outro possível conflito de interesses, o próprio segurador comunicará imediatamente ao segurado a existência dessas circunstâncias, sem prejuízo de realizar as diligências que, por seu caráter urgente, sejam necessárias para a defesa. Nesse caso, o segurado poderá optar entre a manutenção da direção jurídica pelo segurador ou confiar a sua própria defesa a outra pessoa.
- 10.** Neste último caso, o segurador ficará obrigado a adiantar os gastos de tal direção jurídica dentro dos limites acordados na apólice.

11. Se o segurado for condenado num procedimento judicial de qualquer índole, com declaração expressa de sua responsabilidade civil no exercício da sua profissão, o segurador decidirá sobre a conveniência de recorrer da decisão para a instância superior competente. Se o segurador considerar o recurso inoportuno, comunicará essa posição ao interessado; **se o segurado decidir por si próprio recorrer, estará atuando por sua exclusiva conta e fica obrigado a reembolsar os gastos de defesa em que o segurador possa vir a incorrer. Então a responsabilidade do segurador não excederá o montante pelo qual a reclamação teria sido resolvida na data em que a sentença se produziu, acrescido dos honorários, custas e gastos de Defesa Jurídica incorridos com seu consentimento, deduzida a franquia, e sempre sujeita ao Limite de Indemnização disponível sob a apólice.**
12. **Consentimento do Segurador: Nem o tomador do seguro nem o segurado reconhecerão responsabilidade alguma, nem realizarão nenhuma transação, oferta ou liquidação de nenhuma reclamação, sem o consentimento escrito do segurador.**
13. **Não obstante, no caso de o segurado e o segurador não chegarem a acordo sobre a condução da resolução de uma demanda, se o segurado optar por impugnar ou continuar o respetivo procedimento legal, então a responsabilidade do segurador não excederá o montante pelo qual a reclamação teria sido resolvida na data em que o desacordo se produziu, acrescido dos honorários, custas e gastos de Defesa Jurídica incorridos com seu consentimento, deduzida da franquia, e sempre sujeita ao Limite de Indemnização disponível sob a apólice. O disposto no presente número não afasta, no entanto, o direito de o lesado exigir o pagamento da indemnização diretamente ao segurador nem a possibilidade de o segurador e o lesado chegarem a acordo, no âmbito da referida acção direta, atendendo aos danos sofridos e até ao limite da responsabilidade máxima assumida pelo segurador.**

ARTIGO 9.º

CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO GERAL

1. **Administração do Contrato:** Toda documentação, informação ou notificação que deva ser endereçada ao segurador para os fins desta apólice, será dirigida através do Corretor de Seguros indicado nas Condições Particulares, termos que são reconhecidos pelo segurador como notificação bastante.

ARTIGO 10.º

CONVENÇÃO DE GESTÃO DE SINISTROS

Fica acordado entre as partes que será utilizada a seguinte convenção no que respeita à gestão de sinistros e reclamações:

1. **O segurado, nos termos definidos no ponto 1. do artigo 8.º desta Condição Especial, deverá comunicar ao corretor ou ao segurador, com a maior brevidade possível, o conhecimento de qualquer reclamação efetuada contra ele ou de qualquer outro facto ou incidente que possa vir a dar lugar a uma reclamação.**

- 2. A comunicação referida em 1, dirigida ao corretor ou ao segurador ou seus representantes, deverá circular entre os eventuais intervenientes de modo tal que o conhecimento da reclamação possa chegar ao segurador no prazo improrrogável de oito dias.**
3. O segurador procederá ao estudo da documentação recebida e remeterá ao corretor comunicação indicando o número de referência atribuído ao sinistro e as primeiras ações que entendeu desencadear para esclarecimento e regularização do sinistro.
4. O segurador procederá às diligências adequadas, contactando o segurado com a maior brevidade possível, seja através do seu Departamento de Sinistros, seja através do Colaborador/Perito externo designado no mercado local para esclarecer as circunstâncias da comunicação recebida e para adotar todas as medidas destinadas à resolução da reclamação.
5. No decurso do processo de regularização do sinistro, o Departamento de Sinistros do segurador providenciará informação ao corretor e ao segurado de forma contínua sobre todos os acontecimentos e evoluções que se vão produzindo.
- 6. O segurado tem o dever de colaborar com o segurador, seja com o seu Departamento de Sinistros, seja com o Colaborador/Perito por este designado, devendo facultar toda a espécie de informações e documentos relacionados com a reclamação, sem prejuízo da reserva do segredo profissional e do segredo de justiça a que o segurado está obrigado. O incumprimento desta obrigação que possa qualificar-se como dolo ou culpa grave, permitirá ao segurador recusar o sinistro.**
7. A menos que de outra forma seja expressamente acordado e com ressalva das particularidades de cada caso, a liquidação do sinistro será levada a cabo pelo Colaborador/Perito designado pelo segurador diretamente com o reclamante ou com o próprio segurado.

ARTIGO 11.º ARBITRAGEM

1. A resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato de seguro de grupo, entre o segurador, o tomador do seguro e o segurado, seja na interpretação das coberturas da apólice, seja na regularização de sinistros, poderá ser submetida a Procedimento de Arbitragem, sob a égide do CAL – Centro de Arbitragem de Litígios Cíveis, Comerciais e Administrativos da Ordem dos Advogados e de acordo com o respetivo Regulamento.
2. O Tribunal Arbitral será formado por três Árbitros obrigatoriamente advogados, um designado pelo segurador e outro pelo segurado, cabendo a estes dois a escolha do terceiro árbitro, que presidirá. Não havendo acordo quanto à designação do Presidente, então fica estabelecido que competirá à Ordem dos Advogados a respetiva atribuição, para a qual designará personalidade de craveira inquestionável a escolher de entre o seguinte elenco: antigos Bastonários da Ordem dos Advogados, antigos Presidentes do Conselho Superior, membros em exercício do Conselho Superior e do Conselho Geral da Ordem dos Advogados.

**ARTIGO 12.º
COEXISTÊNCIA DE
SEGUROS**

- 1. Quando um mesmo risco, relativo ao mesmo interesse e por idêntico período, esteja seguro por vários seguradores, o tomador do seguro ou o segurado deve informar dessa circunstância a XL INSURANCE SE, Sucursal en España, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.**
- 2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior, exonera a XL INSURANCE SE, Sucursal en España da respetiva prestação.**
- 3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do segurado, dentro dos limites das respetivas apólices.**
- 4. O previsto no n.º2 não é oponível pela XL INSURANCE SE, Sucursal en España ao lesado.**

**ARTIGO 13.º
ACEITAÇÃO
ESPECÍFICA DAS
CLAUSULAS
LIMITATIVAS**

- 1. As Condições da presente apólice foram acordadas tendo em conta os termos e limitações estipulados pelas partes.**
- 2. As condições expressas no presente contrato são especificamente aceites pelo tomador do seguro, que deixa expresso tê-las examinado detalhadamente e estar plenamente de acordo com cada uma delas.**

CONDIÇÃO ESPECIAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE EXPLORAÇÃO

1. A presente apólice tem por objeto a garantia, pelo Segurador, da responsabilidade civil extracontratual do Tomador do Seguro, de harmonia com o disposto nos números seguintes.
2. O Segurador garante, dentro dos Limites fixados nas Condições Particulares, as indenizações que legalmente sejam exigíveis ao tomador pelos danos patrimoniais ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais que durante o exercício da atividade identificada na apólice, sejam causados a terceiros por atos ou omissões dos seus legítimos representantes ou das pessoas ao seu serviço e pelas quais seja civilmente responsável.
3. **Sub-rogação**
 - 3.1 O segurador, uma vez paga a indenização, fica sub-rogado até à concorrência da quantia indenizada, em todos os direitos, ações e recursos dos segurados, contra responsáveis pelo sinistro, **obrigando-se o tomador e/ou segurado a colaborar com o segurador dentro do que estiver ao seu alcance;**
 - 3.2 Se o responsável pelo sinistro for igualmente segurado para efeitos da presente apólice, o segurador não ficará sub-rogado nos termos do disposto no parágrafo anterior.
4. A garantia abrange ainda os danos:
 - a) Causados pelas instalações, equipamentos, materiais ou mobiliário do estabelecimento onde se exerce a atividade supra mencionada, incluindo elevadores e monta-cargas, pontes rolantes e pórticos;
 - b) Causados por quaisquer materiais, equipamentos, utensílios e decorações, interiores ou exteriores, incluindo tabuletas ou outros objetos de identificação ou publicidade;
 - c) Decorrentes da responsabilidade civil do Segurado, na qualidade de proprietário ou locatário dos edifícios ou parte dos edifícios ocupados pelos estabelecimentos utilizados pelo Segurado, incluindo decorações, tabuletas ou outros objetos de identificação ou publicidade, interiores ou exteriores;
 - d) Resultantes da utilização de empilhadores ou outro tipo de veículos não sujeitos a seguro obrigatório;
 - e) No decurso de trabalhos relacionados com a atividade objeto do seguro e realizados por pessoas ao serviço do segurado ou sob sua responsabilidade, na medida em que não estejam cobertos pela cobertura de responsabilidade civil profissional;
 - f) Decorrentes da utilização de instalações sociais para uso do pessoal, nomeadamente serviços médicos, instalações desportivas, de recreio e jardins infantis, bem como em consequência de intoxicações alimentares **exclusivamente nos seguintes termos e condições:**
 - i) **Causadas pelo consumo dos produtos alimentares, fornecidos e/ou preparados pelo segurado;**

ii) E/ou causadas por produtos alimentares fornecidos e preparados por entidade terceira, que apenas será devida quando não existam outras apólices garantindo os danos reclamados ou na medida em que essas apólices sejam insuficientes para integral indemnização dos lesados;

- g) Aos convidados e visitantes do segurado;**
- h) Resultantes de incêndio e/ou explosão;**
- i) Resultantes do uso ou armazenamento de matérias explosivas;**
- j) Resultantes de operações de carga, descarga, manipulação, armazenamento e transporte de mercadorias;**
- k) Danos a bens de empregados.**

5 Além das exclusões expressas nas Condições Gerais, são sempre excluídos os danos:

- a) Causados aos trabalhos, máquinas, equipamentos ou quaisquer bens pertencentes ao segurado;**
- b) Decorrentes da falta de cumprimento das normas legais ou regulamentares, ou dos usos próprios da atividade bem como da não adoção das medidas de segurança aconselháveis;**
- c) Decorrentes de furto ou roubo;**
- d) Causados por quaisquer trabalhos de construção, demolição, transformação e ampliação de imóveis;**
- e) Decorrentes de reclamações por erro na escolha e entrega dos produtos, assim como qualquer tipo de atraso na entrega dos mesmos;**
- f) Causados à mercadoria armazenada, transportada ou manipulada, suas embalagens, contentores e veículos utilizados;**
- g) Causados durante transporte de mercadorias ou de substâncias inflamáveis, explosivas, corrosivas ou tóxicas;**
- h) Causados a empregados e mandatários do segurado, prestadores de serviços, comissários ou auxiliares.**

6 Em caso de sinistro, fica a cargo do segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, não sendo esta oponível a terceiros lesados.

CONDIÇÃO ESPECIAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL

1. Objeto

Nos termos da presente Condição Especial, **aplicável quando, e apenas quando, de tal se faça expressa menção nas Condições Particulares da apólice, nos limites aí fixados, nos termos estritos e com as restrições adiante previstas**, a cobertura da apólice é convencionalmente extensiva à responsabilidade civil do tomador que, **em excesso do que possa ser garantido pelo seguro obrigatório de Acidentes de Trabalho, ou por qualquer sistema de Seguro Social**, resulte de danos sofridos pelos seus empregados, quando ao seu serviço.

2. Âmbito

- 2.1. A cobertura tem natureza convencional e é restrita à responsabilidade civil imputável ao Tomador do Seguro como entidade patronal, ou aos seus representantes, e resultante de danos corporais ou materiais sofridos pelos seus empregados, em consequência de acontecimentos súbitos e imprevistos ocorridos durante e por causa do trabalho ao serviço do tomador, e **que não resultem de dolo do tomador ou seus representantes ou de vontade própria da vítima**.
- 2.2. Consideram-se garantidas, **no limite do capital seguro**, as indemnizações de direito comum que o tomador seja obrigado a pagar em excesso das prestações garantidas por seguro obrigatório de Acidentes de Trabalho.
- 2.3. **Na falta de seguro obrigatório de Acidentes de Trabalho válido, nos termos previstos na lei, a cobertura concedida por esta Condição ficará restrita à diferença entre a indemnização devida em direito comum e o valor das prestações que estariam garantidas pelo seguro obrigatório de Acidentes de Trabalho, se existisse.**
- 2.4. **Quando exista o seguro obrigatório válido mas não se aplique à vítima por falta ou omissão do tomador, ou esteja estabelecido para salários ou outras prestações inferiores às reais, o segurador, ao abrigo da presente Condição Especial, só suportará a diferença que excederia o valor das prestações devidas por Acidentes de Trabalho se o seguro estivesse corretamente estabelecido.**
- 2.5. **Da mesma forma, quando o acidente tiver sido provocado pela entidade empregadora ou seu representante, ou resultar de falta de observação das regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, o segurador, no âmbito da presente Condição Especial, não suportará a diferença que exceda o valor das prestações devidas por Acidente de Trabalho. Esta diferença não é transferível por contrato de seguro e será da exclusiva responsabilidade da Entidade Patronal.**
- 2.6. **A cobertura convencional de Responsabilidade Civil Patronal não compreende qualquer responsabilidade solidária do tomador enquanto participante em qualquer consórcio, membro de qualquer agrupamento, ou empreiteiro geral de qualquer empreendimento, definindo-se a cobertura, sempre e restritivamente, pelo âmbito legal da situação direta do tomador como empregador.**

3. Sinistro

Aplica-se à definição do sinistro o que sobre esta matéria esteja estabelecido pelas Condições Gerais da apólice e pela Condição Especial aplicável e ao que adiante se estabelece sobre “Âmbito Territorial” e “Exclusões”.

4. Âmbito Territorial

- 4.1. A cobertura convencional da Responsabilidade Civil Patronal é territorialmente restrita aos danos provocados e ocorridos em Portugal, sempre que outro âmbito não se estipule expressamente.**
- 4.2. Mesmo que o âmbito territorial da Apólice de Responsabilidade Civil, no que respeita à sua cobertura principal, seja mais extenso, esta cobertura convencional tem-se por restrita ao território nacional se outra coisa expressa e especificamente não se indicar nas Condições Particulares.**

5. Exclusões

A cobertura convencional descrita não é extensiva aos danos que se produzam ou agravem em resultado de:

- a) Falta de observação das regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, nos termos descritos nos artigos 18.º e 79.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro;**
- b) Dolo do tomador, dos seus representantes ou da vítima;**
- c) Danos cuja reclamação, amigável ou judicial, ocorra depois de três anos contados a partir da verificação do facto ilícito que determine a Responsabilidade Civil;**
- d) Violação das leis que determinam a existência de limites de idade máximos ou mínimos para o exercício das respetivas funções;**
- e) Operações de demolição ou uso de explosivos;**
- f) Inexistência ou inoperacionalidade culposa dos meios de proteção e alarme exigidos por Lei para a atividade exercida;**
- g) Inexistência do “plano de emergência” legalmente exigido às atividades que devam ser tidas, na definição legal, como “riscos industriais graves”;**
- h) Aquisição ou agravamento de qualquer “doença profissional” compreendida ou não no âmbito de cobertura do Centro Nacional de Proteção Contra os Riscos Profissionais, ou de qualquer doença ou afeção do foro psicológico ou neurológico;**
- i) Incumprimento de acordos de qualquer natureza ou desrespeito de qualquer obrigação decorrente de contrato de trabalho;**
- j) Contacto regular com substâncias nocivas ou perigosas, com substâncias radioativas ou com fontes de radiação ionizantes;**
- k) Condições físicas e ambientais do trabalho ou contato regular com atmosferas viciadas;**

- l) **Atos de terrorismo, sabotagem, motim ou outras alterações da ordem pública, greves, “lock-out”, ou catástrofes da natureza como terremotos, inundações ou tempestades;**
- m) **Acidentes decorrentes da utilização de qualquer meio de transporte não regular, mesmo que em serviço e por indicação da entidade patronal, ou da participação em quaisquer corridas, competições ou testes.**

DocuSigned by:
Antonio Pinar
C5EB1C4CE26C481...

XL Insurance Company SE.
Sucursal em Espanha
Representada pela XLCatlin Services SE

O Tomador del Seguro

CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL

ARTIGO 1.º PRAZOS DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

O tomador do seguro está obrigado ao pagamento do prémio nos termos convencionados nas Condições Particulares. O pagamento do prémio de seguro ou suas frações, e bem assim as consequências do incumprimento dessa obrigação, estão regulados por legislação específica, nomeadamente pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, a cujas disposições as partes contratantes se submetem com perfeito conhecimento dos respetivos termos.

ARTIGO 2.º DETERMINAÇÃO DO PRÉMIO

Na apólice é indicado expressamente o valor dos prémios a pagar ou, no mínimo, serão explicitados os procedimentos de cálculo para sua determinação. Tais dados constam sempre das Condições Particulares.

ARTIGO 3.º CÁLCULO E LIQUIDAÇÃO DE PRÉMIOS REGULARIZÁVEIS

O prémio será calculado e liquidados nos termos definidos no ponto 10 das Condições Particulares:

- a)** O Prémio Comercial Global, que corresponde ao prémio global apresentado na Proposta, será pago em 4 (quatro) prestações trimestrais divididas igualmente;
- b)** O número de Advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogado será atualizado trimestralmente e comunicado pelo Tomador do Seguro ao Segurador, que deverá proceder ao cálculo da diferença pro rata temporis;
- c)** Os cálculos efetuados por força da alínea anterior serão apenas objeto de acerto a final, após término da apólice e após a última comunicação trimestral do Tomador do Seguro.

ARTIGO 4.º LUGAR DE PAGAMENTO

Se nas Condições Particulares não for determinado nenhum lugar específico para o pagamento do prémio, este terá de efetuar-se no domicílio do tomador do seguro.

ARTIGO 5.º INFORMAÇÃO SOBRE O RISCO

O segurado tem o dever de manter o segurador informado sobre a natureza e circunstâncias do risco, bem como sobre a ocorrência de qualquer facto que possa agravá-lo ou fazê-lo variar para além do estimado.

ARTIGO 6.º
AGRAVAMENTO DO RISCO

- 1. O tomador do seguro ou o segurado deverão, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco e sejam de tal natureza que, se delas tivesse conhecimento no momento da realização do contrato, este não seria celebrado ou seria concluído em condições mais gravosas.**
2. O segurador, no prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco referido no parágrafo anterior, pode:
 - a) Propor uma modificação das condições do contrato ao tomador do seguro ou ao segurado que este deve, em igual prazo, aceitar ou recusar, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato fazendo a demonstração que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento de risco.**
3. Ocorrendo uma reclamação (sinistro), antes da cessação ou modificação do contrato, cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco referido, o segurador:
 - a) Indemnizará, se a tanto houver lugar, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo de 14 dias referido no 1.º parágrafo;
 - b) Indemnizará parcialmente, na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento tivesse sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Não indemnizará em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado, com a intenção de obter vantagem, mantendo, neste caso, direito aos prémios vencidos.**
- 4. No caso das alíneas a) e b) anteriores, se o agravamento do risco resultar de facto do tomador do seguro ou do segurado, o segurador não indemnizará se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento de risco.**

ARTIGO 7.º
DIMINUIÇÃO DO RISCO

1. O tomador do seguro ou o segurado poderão, no decurso do contrato, dar conhecimento ao segurador de circunstâncias que diminuam o risco e sejam de tal natureza que, se tivessem sido conhecidas no momento da realização do contrato, este teria sido concluído em condições mais favoráveis para o tomador do seguro.
2. Em tal caso, o segurador deverá reduzir o custo do prémio futuro na proporção que corresponda.

ARTIGO 8.º **SUB-ROGAÇÃO**

1. O segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos.
2. **O segurado responderá por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.**

ARTIGO 9.º **DIREITO DE REGRESSO DO SEGURADOR CONTRA O SEGURADO**

O Segurador poderá acionar o Segurado pelo montante das indemnizações que tenha satisfeito como consequência do exercício de ação direta aos lesados, quando o dano ou prejuízo causado tenha sido devido a procedimento provadamente fraudulento ou ilícito do Segurado, sem prejuízo da cobertura de dolo pela presente apólice.

ARTIGO 10.º **RECLAMAÇÃO DE DANOS E PREJUÍZOS AO SEGURADO OU AO TOMADOR DO SEGURO**

O segurador poderá igualmente reclamar os danos e prejuízos que lhe tiver causado o segurado ou o tomador do seguro nos casos e situações previstas na apólice e/ou exigir-lhe o reembolso das indemnizações que tiver que satisfazer a terceiros prejudicados por sinistros não cobertos pelo seguro.

ARTIGO 11.º **COMUNICAÇÕES**

1. As comunicações efetuadas pelo tomador do seguro ao corretor de seguros (identificado nas Condições Particulares) que tenha mediado o contrato produzirão os mesmos efeitos que sortiriam caso fossem realizadas diretamente ao segurador.
2. As comunicações efetuadas pelo corretor de seguros ao segurador, em nome do tomador do seguro, surtirão os mesmos efeitos como se as realizasse o próprio tomador do seguro, salvo indicação em contrário deste.
3. O pagamento dos prémios, que efetue o tomador do seguro ao corretor de seguros, só surtirá os mesmos efeitos como se tivesse sido realizado ao segurador quando seja entregue ao segurado o recibo de prémio emitido pelo segurador.
4. O contrato de seguro, tal como as suas modificações ou adições, terão sempre que ser formalizados por escrito.

ARTIGO 12.º **PAGAMENTO DO SINISTRO**

1. O segurador, dentro dos Limites e condições da apólice, está obrigado a satisfazer a indemnização, após confirmação da ocorrência do sinistro, suas causas e consequências, podendo ser necessário quantificar previamente estas últimas.

2. Em qualquer caso, o segurador deverá efetuar, no prazo de 30 dias a partir da data do apuramento dos factos, o pagamento do montante mínimo pelo qual o segurador possa ser responsável segundo as circunstâncias por ele conhecidas.

ARTIGO 13.º
SOLUÇÃO DE CONFLITOS. COMPETÊNCIA DE JURISDIÇÃO

Em caso de litígio, o foro competente será o determinado pela lei processual portuguesa aplicável.

ARTIGO 14.º
PRESCRIÇÕES

Às ações emergentes da responsabilidade civil contratual e extracontratual aplicam-se os prazos de prescrição consignados na Lei vigente.

DocuSigned by:
António Pinar
C5EB1C4CE26C481...

XL Insurance Company SE.
Sucursal em Espanha
Representada pela XLCatlin Services SE

O Tomador del Seguro



axaxl.com

XL Insurance Company SE, Plaza de la Lealtad, 4, 2º, 28014 Madrid, Spain - Teléfono: +34 91 702 3300 Fax: +34 91 702 3325 **axaxl.com**
XL Insurance Company SE | Sede: 8 St. Stephen's Green, Dublin 2, D02 VK30, Irlanda | Inscrita en el registro de sociedades de Irlanda (Companies Registration Office) | Sociedad nº 641686. Compañía de seguros regulada por el Central Bank of Ireland (www.centralbank.ie). Sucursal en España (Madrid): Plaza de la Lealtad, 4 - 28014 Madrid | Inscrita en el Registro Mercantil de Madrid, Tomo: 28325, Libro: 0, Folio: 217, Sección: 8, Hoja: M 321046, Inscripción 23 C.I.F. W-0065403-H | Inscrita con la Dirección General de Seguros y de Fondos de Pensiones bajo la clave E0134

Controlada por el Central Bank of Ireland. Directores: P.R.Bradbrook (UK), J.R.Harris (UK), B.R.P.Joseph (UK), Y.Slattery, P.Wilson (UK), D. Palici-Chehab (FR), J. O'Neill, H. Browne



Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional

1. Acta nº

001 – ACTUALIZAÇÃO

2. Dados gerais

Apólice nº: **ES00013615EO21A**
Tomador do Seguro e Segurados: **ORDEM DOS ADVOGADOS**
Corretor/Agente: AON PORTUGAL S.A.

3. Validade da Apólice

Início/termo da Apólice: 00:00 h do dia 01-01-2021 às 24:00 do 31-12-2021
Início/termo da Acta 00:00 h do dia 08-03-2021 às 24:00 do 31-12-2021

4. Objeto da Acta

Faz-se constar que, desde a data de vigência desta Acta, as Condições Particulares e Especiais de Apólice são alteradas conforme indicado abaixo:

Aviso de Privacidade

1- Dados pessoais dos tomadores de seguros, segurados e terceiros

O presente Aviso de Privacidade descreve a forma como a XL Insurance Company SE (doravante a “Seguradora”) e a XL Catlin Services SE, que são responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais, recolhem e utilizam os dados pessoais do Tomador do Seguro e dos Segurados (conjuntamente os “Segurados” ou “Segurado”), sinistrados e outros terceiros (adiante designados por “Terceiros” ou “Terceiro”) no âmbito da prestação dos nossos serviços de seguros e resseguros.

O tratamento dos dados pessoais fornecidos é realizado em conformidade com a legislação aplicável em matéria de proteção de dados, especificamente com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que concerne ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (“RGPD”), consoante aplicável no caso concreto, com a Lei n.º 58/2019, que assegura a execução, na ordem jurídica portuguesa, do RGPD, e com a Ley Orgánica 3/2018, de 5 de diciembre, de Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales .

Os dados fornecidos à Seguradora serão por esta tratados para os seguintes efeitos e com base nos seguintes fundamentos legais:



- (i) avaliação do pedido e gestão do seguro ou resseguro do Segurado (incluindo verificações e controlos destinados a avaliar possíveis fraudes e a sua solvabilidade, o processo de subscrição, administração, gestão de sinistros, análise de risco relevante para o seguro ou resseguro, indemnização e gestão dos pedidos e reclamações do cliente), com fundamento na execução do contrato de seguro ou resseguro;
- (ii) prevenção e deteção de fraude, branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, com base no interesse legítimo da Seguradora, de acordo com o estabelecido, consoante aplicável no caso concreto, na legislação espanhola (designadamente, na *Ley de Contrato de Seguro* e no artigo 99.º da *Ley 20/2015, de 14 de julio, de ordenación, supervisión y solvencia de las entidades aseguradoras y reaseguradoras*) ou na legislação portuguesa (designadamente a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que aprova as medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento de terrorismo, e a regulamentação aplicável nesta matéria à atividade seguradora em Portugal).
- (iii) em certas situações, a Seguradora estará legalmente obrigada a recolher determinados dados pessoais sobre o Segurado e Terceiros. Nesses casos deverá recolhê-los em virtude de qualquer relação contratual que mantenha com o Segurado, com base, consoante aplicável no caso concreto, na legislação espanhola (nomeadamente, a *Ley de Contrato de Seguro* e a *Ley 20/2015, de 14 de julio, de ordenación, supervisión y solvencia de las entidades aseguradoras y reaseguradoras*) ou na legislação portuguesa (designadamente, o Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril e o Regime Jurídico da Atividade Seguradora e Resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro), que regula a supervisão e solvabilidade das empresas de seguros e de resseguros, bem como na demais legislação e regulamentação aplicáveis às empresas de seguros. A falta de fornecimento desta informação poderá impedir ou atrasar o cumprimento destas obrigações.

A Seguradora partilhará os dados pessoais do Segurado e de Terceiros com os seguintes destinatários: (i) com outras sociedades do Grupo AXA, para fins administrativos e de gestão interna a nível do grupo e para lhe enviar ofertas de produtos das nossas empresas com base em interesses legítimos; (ii) com seguradoras, resseguradoras e mediadores de seguros, para a execução e gestão do contrato de seguro e resseguro; (iii) com prestadores de serviços externos, para a prestação de serviços auxiliares ou profissionais, tais como auditores, advogados e consultores; (iv) autoridades competentes, juízes e em caso de obrigação legal; e (v) com base em interesse legítimo, a potenciais adquirentes no âmbito de uma transação de modificação da estrutura societária ou aumento de capital ou transferência de negócio ou ramo de atividade. Alguns destes terceiros terão o estatuto de subcontratantes do tratamento de tais dados pessoais, caso em que a Seguradora celebrará os respetivos contratos de tratamento de dados pessoais em regime de subcontratação.

Uma vez que a Seguradora opera como parte de um grupo internacional, as referidas sociedades estarão, por vezes, localizadas fora da União Europeia. Nesses casos, a Seguradora compromete-se a transferir os dados pessoais do Segurado e de Terceiros apenas para os países em relação aos quais a Comissão Europeia tenha emitido uma decisão de adequação ou, na ausência desta, para os destinatários com os quais tenha implementado salvaguardas adequadas (por exemplo, celebrado cláusulas contratuais-tipo; ou implementando regras vinculativas aplicáveis a empresas entre as sociedades do grupo Axa). Para mais informações sobre os países específicos ou para solicitar uma cópia das salvaguardas implementadas, pode contactar a Seguradora, no endereço abaixo descrito na presente cláusula, para o exercício dos seus direitos.

A Seguradora conservará os dados durante o tempo necessário para o cumprimento das finalidades acima referidas e, uma vez terminado o contrato ou quando deixe de ser cliente, durante o tempo necessário para



cumprir com a legislação aplicável, bem como durante o tempo necessário para fazer face a eventuais responsabilidades da Seguradora.

Tanto os Segurados como os Terceiros têm direitos relativamente aos seus dados pessoais, sujeitos à legislação proteção de dados aplicável. Estes incluem os direitos de acesso, retificação, apagamento e limitação do tratamento, bem como o direito de receber os seus dados pessoais num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática e de os transmitir a um terceiro (direito à portabilidade dos dados). Para além do acima referido, o Segurado e os Terceiros têm também o direito de se oporem, a qualquer momento, ao tratamento dos seus dados pessoais pela Seguradora, sempre que o tratamento se baseie no seu interesse legítimo, por motivos relacionados com a sua situação particular. Têm igualmente o direito de se opor ao tratamento dos seus dados para efeitos de definição de perfis.

Se os Segurados e os Terceiros tiverem alguma dúvida ou reclamação relativa à forma como os seus dados pessoais foram tratados, podem contactar o Encarregado da Proteção de Dados em dataprivacy@axaxl.com.

A Seguradora compromete-se a trabalhar com os Segurados e com os Terceiros para obter uma solução justa para qualquer reclamação ou preocupação relacionada com a sua privacidade. Em qualquer caso, os Segurados e os Terceiros podem, a qualquer momento, apresentar uma reclamação junto de uma autoridade de controlo, que em Espanha é a Agência Espanhola de Proteção de Dados e em Portugal é a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Para obter mais informações sobre a forma como a Seguradora trata os dados pessoais de Segurados e de Terceiros, poderá consultar a sua política de privacidade completa em: <https://axaxl.com/privacy-and-cookies>.

O Tomador de Seguro e/ou Segurado (a contraparte) compromete-se a cumprir a legislação em vigor e a comunicar única e exclusivamente os dados que obteve após informar o respetivo titular dos dados e obter, se for caso disso, o consentimento adequado, tudo em conformidade com a referida legislação, sem violar os direitos dos titulares dos dados pessoais a que se referem e com a única finalidade de garantir a plena execução do contrato de seguro e o cumprimento das obrigações estabelecidas pela legislação aplicável.

Dados pessoais dos signatários e das partes intervenientes no contrato e durante a relação contratual entre as Partes

Os dados pessoais dos representantes de cada uma das Partes (XL Companhia de Seguros SE, XL Catlin Services SE, o Tomador de Seguro e/ou Segurado), bem como os dados de contacto dos intervenientes e os fornecidos por cada uma das Partes no âmbito da execução do contrato e da relação comercial serão tratados pela outra Parte, que atuará de forma independente como responsável pelo tratamento dos dados e os utilizará para cumprir as obrigações estabelecidas no presente contrato. Os dados de contacto de cada uma das Partes são os estabelecidos no início do presente contrato e, em particular, o Encarregado da Proteção de Dados da Seguradora pode ser contactado em dataprivacy@axaxl.com.

Estes dados pessoais serão tratados com a finalidade de localizar profissionalmente as pessoas de contacto, intervenientes e trabalhadores da outra Parte, a fim de manter relações comerciais, executar o presente contrato e os direitos e obrigações nele contidos. O fundamento legal para o tratamento dos dados é o legítimo interesse das Partes em manter a relação comercial e a execução do contrato, sendo necessária para a prestação dos serviços previstos. Em nenhuma circunstância serão definidos perfis ou serão tomadas decisões individuais automatizadas sobre estes dados pessoais.



Os dados pessoais só podem ser acedidos por terceiros que estejam jurídica ou contratualmente vinculados às Partes para a prestação de serviços auxiliares necessários ao funcionamento normal dos serviços contratados (autoridades competentes, auditores, consultores, advogados). Nenhuma das Partes efetuará transferências internacionais dos dados pessoais dos representantes, exceto por parte da Seguradora, que poderá partilhar dados com outras sociedades do seu grupo para fins administrativos, de acordo com a sua política de privacidade (<https://axaxl.com/es/privacy-notice>). Cada Parte conservará os dados pessoais enquanto o contrato, e consequentemente a relação comercial, estiver em vigor e, após a sua cessação, na medida em que possam surgir responsabilidades para as Partes.

Os titulares dos dados podem exercer, nos termos previstos pela legislação em vigor, o direito de acesso, retificação ou apagamento de dados, limitação ou oposição ao tratamento de dados, bem como o direito de portabilidade, mediante comunicação escrita para o endereço do Encarregado da Proteção de Dados da Seguradora: dataprivacy@axaxl.com. Igualmente, pode recorrer-se aos encarregados da proteção de dados de cada uma das Partes e apresentar uma reclamação a uma autoridade de controlo.

As Partes garantem que informaram as pessoas de contacto, intervenientes e outros trabalhadores cujos dados são transferidos no âmbito do presente contrato que os seus dados pessoais de localização profissional podem ser transferidos para a outra Parte com a única finalidade de executar o presente contrato e de manter as relações contratuais e comerciais entre as Partes. Se necessário, as Partes garantem que obtiveram os consentimentos relevantes dessas pessoas. As Partes comprometem-se a tratar os dados pessoais recebidos pela contraparte exclusivamente para este fim e enquanto as relações comerciais entre as Partes se mantiverem em vigor.

Informação prévia ao Tomador do Seguro

- Em conformidade com o disposto nos artigos 96º da Lei 20/2015, de 14 de Julho, sobre a Regulamentação, Supervisão e Solvência das Companhias de Seguros e Resseguros e no artigo 123º do seu regulamento de execução através do Decreto Real 1060/2015, de 20 de Novembro, sobre a Regulamentação, Supervisão e Solvência das Companhias de Seguros, a Seguradora a quem a cobertura é solicitada declara:
- Que este contrato é celebrado ao abrigo do Direito de Estabelecimento com a XL Insurance Company SE, Sucursal en España como sucursal em Espanha da companhia de seguros irlandesa XL Insurance Company SE com sede social em 8 St. Stephen's Green Dublin, 2 D02 VK30 Ireland.
- Que a XL Insurance Company SE, Sucursal en España está devidamente registada no Registro Administrativo de Entidades Aseguradoras de la Dirección General de Seguros y Fondos de Pensiones sob o código E0134 e tem a sua sede social na Plaza de la Lealtad 4, 28014 Madrid Espanha.
- Que a XL Insurance Company SE está devidamente autorizada a exercer a atividade seguradora em Portugal, ao abrigo do princípio da livre prestação de serviços, quer diretamente quer através da sucursal em Espanha, encontrando-se inscrita para esse efeito junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), sob o número 4286 e sob o número 4800, respetivamente.
- Sem prejuízo das competências da Direção-Geral dos Seguros e Fundos de Pensões, o Estado-membro em que a sucursal é supervisionada é a Irlanda. Dentro desse Estado, a entidade é regulada

4

XL Insurance Company SE, Plaza de la Lealtad, 4, 2º, 28014 Madrid, Spain - Teléfono: +34 91 702 3300 Fax: +34 91 702 3325 axaxl.com
 XL Insurance Company SE | Sede: 8 St. Stephen's Green, Dublin 2, D02 VK30, Irlanda | Inscrita en el registro de sociedades de Irlanda (Companies Registration Office) | Sociedad nº 641686. Compañía de seguros regulada por el Central Bank of Ireland (www.centralbank.ie) Sucursal en España (Madrid): Plaza de la Lealtad, 4 - 28014 Madrid | Inscrita en el Registro Mercantil de Madrid, Tomo: 28325, Libro: 0, Folio: 217, Sección: 8, Hoja: M 321046, Inscripción 23 C.I.F. W-0065403-H | Inscrita con la Dirección General de Seguros y de Fondos de Pensiones bajo la clave E0134

Controlada por el Central Bank of Ireland. Directores: P.R.Bradbrook (UK), J.R.Harris (UK), B.R.P.Joseph (UK), Y.Slattey, P.Wilson (UK), D. Pallci-Chehab (FR), J. O'Neill, H. Browne



e supervisionada pelo Banco Central da Irlanda com sede social em New Wapping Street, North Wall Quay, Dublin 1, D01 F7X3 Ireland (www.centralbank.ie).

- Não obstante o *supra* exposto, nos casos em que Portugal seja o Estado Membro do compromisso ou o Estado Membro em que se situa o risco, a supervisão quanto ao cumprimento das condições de interesse geral aplicáveis em Portugal está a cargo da ASF.
- Que a lei aplicável a este contrato de seguro será a lei portuguesa em vigor, designadamente o regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, e o Regime Jurídico da Atividade Seguradora e Resseguradora, aprovado pela o Decreto Lei 147/2015, de 9 de setembro, e sem prejuízo de qualquer diploma nacional destinado a regular especificamente o risco cujo presente contrato se destina a segurar.
- Em conformidade com o disposto no artigo 123 do Decreto Real 1060/2015, de 20 de Novembro, sobre a regulamentação, supervisão e solvência das companhias de seguros e resseguros, e dado que a XL Insurance Company SE, Sucursal en España actua em Espanha ao abrigo do direito de estabelecimento, é expressamente declarado que a regulamentação espanhola não se aplica à liquidação da referida sucursal, sendo aplicável neste caso a regulamentação irlandesa e a supervisão do Fundo de Compensação de Seguros do Banco Central da Irlanda.

Informações relativas ao relatório sobre a situação financeira e de solvência da seguradora podem ser encontradas no nosso website ou mediante pedido.

Informação sobre Reclamações Internas e Externas e Instâncias de Reclamação

Instâncias de Reclamação Internas

É intenção da Seguradora fornecer ao Segurado um serviço de alta qualidade em todos os momentos. Se tiver alguma dúvida sobre a apólice ou o tratamento de um sinistro, queira contactar o corretor através do qual este seguro foi contratado.

Se desejar apresentar uma queixa ou reclamação relacionada com os seus interesses e direitos legalmente reconhecidos, pode apresentá-la, por escrito, a

"Serviço de Atenção ao Cliente".
 Plaza de la Lealtad, 4
 28014 Madrid
 Tel: 91 702 3300
 Email: atencion.al.cliente@axaxl.com

A XL Catlin Services SE assistirá a XL Insurance Company SE no tratamento de reclamações e sinistros.

O aviso de recepção da queixa ou reclamação será fornecido, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a sua apresentação.



O modelo do formulário de reclamação e o formulário de reclamação, bem como o Regulamento Operacional do Departamento de Atenção ao Cliente, estão à disposição dos clientes nos escritórios da XL Insurance Company SE, Sucursal en España. A Seguradora resolverá as queixas e reclamações num prazo máximo de dois meses a partir da apresentação das mesmas nos termos estabelecidos na actual regulamentação sobre a protecção dos clientes dos serviços financeiros, contida na Lei 44/2002, de 22 de Novembro, sobre Medidas de Reforma do Sistema Financeiro, e nos seus regulamentos de aplicação.

O tratamento de reclamações relativas a riscos em que Portugal seja o Estado Membro do compromisso ou o Estado membro em que situa o risco será realizado de acordo com as condições constantes dos artigos 153.º a 159.º, por remissão do artigo 241.º do Regime Jurídico da Atividade Seguradora e Resseguradora, aprovado pela o Decreto Lei 147/2015, de 9 de setembro (RJASR), e regulamentação prevista na Norma Regulamentar n.º 10/2009, de 25 de junho, alterada e republicada pela Norma Regulamentar n.º 2/2013, de 10 de janeiro.

Instâncias de Reclamação Externas

Em caso de litígio, pode reclamar, em virtude do artigo 24º da Lei do Contrato de Seguro, perante o Tribunal de Primeira Instância correspondente ao seu local de residência.

Pode também submeter voluntariamente as suas divergências a arbitragem nos termos dos artigos 57 e 58 do Decreto Legislativo Real 1/2007, de 16 de Novembro, que aprova o texto revisto da Lei Geral de Defesa dos Consumidores e Utilizadores e outras leis complementares, sem prejuízo de poder submeter também a arbitragem quaisquer questões litigiosas que tenham surgido ou possam surgir em matéria de livre disposição nos termos da lei, nos termos da Lei 60/2003, de 23 de Dezembro, sobre Arbitragem.

Podem também submeter as suas divergências a um mediador nos termos previstos na Lei 5/2012, de 6 de Julho, sobre mediação em matéria civil e comercial.

Do mesmo modo, e sem prejuízo das acções a serem intentadas nos Tribunais, os Tomadores de Seguro, Segurados e Beneficiários podem reclamar, em virtude do artigo 119º da Lei 20/2015, de 14 de Julho, sobre a regulamentação, supervisão e solvência das companhias de seguros e resseguros e outros regulamentos aplicáveis, perante a Direcção Geral dos Seguros e Fundos de Pensões (Serviço de Sinistros) com endereço na Calle Miguel Ángel, 21, 28010 Madrid.

https://www.sededgsfp.gob.es/SedeElectronica/Reclamaciones/Index_Proteccion_Asegurado.asp se considerarem que a companhia de seguros levou a cabo práticas abusivas ou prejudicou os direitos derivados do contrato de seguro. Para apresentar tal reclamação, o reclamante deve provar que apresentou previamente uma reclamação ao Departamento de Atendimento ao Cliente e que a resolução foi contrária ao pedido do reclamante ou não foi feita no prazo de dois meses após a reclamação ter sido apresentada.

Os tomadores de seguros, segurados e beneficiários podem também apresentar queixa ao Provedor de Justiça dos Serviços Financeiros e Pensões da Irlanda:

Provedoria de Serviços Financeiros e Pensões

Lincoln House - Lincoln Place
Dublin 2
D02 VH29
Telefone: +353 1 567 7000



Email: info@fspoi.ie

A Comissão Europeia tem uma plataforma de Resolução de Litígios em Linha (ODR) que permite aos consumidores apresentarem as suas queixas para serem redireccionadas para o sistema de Resolução Alternativa de Litígios (ADR) relevante. O ADR da Companhia de Seguros XL SE é o Provedor dos Serviços Financeiros e Pensões, que pode ser contactado directamente sobre os dados de contacto acima indicados. Para mais informações sobre a plataforma ODR, por favor visite: <https://ec.europa.eu/odr>.

No caso de reclamações relativas a riscos em que Portugal seja o Estado Membro do compromisso ou o Estado membro em que situa o risco, o Tomador do seguro e/ou Segurado poderá ainda reclamar junto das seguintes entidades:

Provedor do Cliente

O Provedor do Cliente tem como competência a apreciação das reclamações que lhe sejam apresentadas pelos tomadores de seguros, segurados, beneficiários ou terceiros lesados.

A provedoria do cliente é uma instância de apreciação de reclamações subsequente à decisão da empresa de seguros sobre as reclamações, sendo o Provedor do Cliente competente para apreciar as reclamações que lhe sejam apresentadas pelos tomadores de seguros, segurados, beneficiários ou terceiros lesados, desde que não tenham sido resolvidas pela função autónoma responsável pela Gestão de Reclamações da Seguradora.

Os tomadores de seguro, segurados, beneficiários e terceiros lesados que pretendam solicitar a intervenção do Provedor do Cliente devem apresentar as respetivas reclamações através dos seguintes contactos:

Dra. Filipa Abraúl

Por correio:
Avenida Fontes Pereira de Melo, n.º 6
1050-121 Lisboa

Por correio eletrónico:
filipa.abraul.provedoradocliente@cuatrecasas.com

Autoridade de Supervisão de Seguros e de Pensões (ASF)

Os tomadores de seguros, segurados e beneficiários podem também submeter as respetivas reclamações à ASF.

A ASF recebe e aprecia as reclamações apresentadas pelos consumidores contra as entidades supervisionadas que se refiram a questões que não estejam pendentes noutras instâncias.

Para mais informações, por favor visite: <https://www.asf.com.pt/isp/PortalConsumidor/Reclamacoes>

Representante para Sinistros em Portugal

Sempre que esteja em causa a cobertura, em Portugal, de riscos cuja cobertura seja obrigatória nos termos da lei, as reclamações poderão ainda ser dirigidas ao representante para sinistros nomeado em conformidade com o disposto no artigo 242.º do RJASR, identificado junto da ASF em www.asf.com.pt



A emissão desta Acta não gera prémio adicional.

Mantêm-se em vigor os restantes termos, condições, limites, exclusões e outras disposições contidas na Apólice que não se oponham às expressamente modificadas.

Madrid, 23 de março de 2021

O Tomador del Seguro

DocuSigned by:

C5EB1C4CE28C481
XL Insurance Company SE,
Sucursal em Espanha
Representada pela XLCatlin Services SE